



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 12 de março de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.091

Recurso nº - 88.032 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981.

Recorrente - CIPAL S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a empresa não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem externa a ela do numerário, utilizado pelo sócio, para suprimento, há presunção juris tantum de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/015.047/82-73

RECURSO Nº: - 88.032
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.091
RECORRENTE Nº: - CIPAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua José Grossi, nº 60, Ponte Nova, MG, inconformada com a decisão singular de fls. 170 e 171, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração.

Esta é a única irregularidade em litígio:

SUPRIMENTO DE CAIXA, cuja origem e efetiva entrega não foram suficientemente comprovadas.

Exercício de 1980 - Cr\$ 4.126.097,00;

Exercício de 1981 - Cr\$ 2.648.123,00.

Em sua impugnação de fls. 75 a 81, alega o seguinte:

- que é absurda a exigência, estribada exclusivamente em mera presunção de que os legítimos empréstimos concedidos pelo sócio majoritário da empresa, Hasenclever Tavares Filho, caracterizam omissão de receita;

- que, com fulcro nos artigos 180 e 181 do RIR/80, de correntes do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, é óbvio que só pode haver presunção de omissão de receita, quando há saldo credor de caixa, ou senão compete ao fisco provar, mesmo que por indícios, a pre

Acórdão nº 101-75.091

sunção de omissão de receita;

- que foi provado que a origem dos suprimentos foram as doações que o supridor recebia de seu genitor;

- que a prova da entrega dos numerários supridos es tã na contabilidade da empresa;

A decisão recorrida manteve esta parte do Auto de Infração, "considerando que os suprimentos de caixa não tiveram comprovadas as suas origens nem os efetivos ingressos na caixa da empresa".

Em seu recurso de fls. 179 a 187, alega ainda:

- que a decisão recorrida não disse a verdade, quando afirmou ter a impugnante feito simples alegações;

- que o acórdão nº 103-04.073 já disse que "a utilização do valor do suprimento para quantificar a receita omitida de pende de que esta seja provada pelo Fisco", o que é confirmado por vários outros acórdãos;

- que parte substancial dos empréstimos foi provado através de instrumento de doações.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

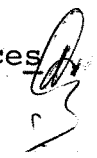
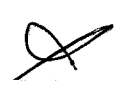
Foram interposto tempestivamente tanto a impugnação como recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora ainda tenha permanecido como devido, após decisão recorrida, uma pequena parcela sobre Passivo Fictício, "considerando, conforme o Sr. Delegado, que do valor autuado como passivo fictício, Cr\$ 1.697.271,90 foram devidamente comprovados como passivo real, restando sem comprovação apenas o valor de Cr\$ 28.966,10 a ser tributado", o litígio agora só cinge aos suprimentos. Verdadeiramente, assim a recorrente disse, no item 2 de seu recurso, às fls. 179 dos autos:

"Registre-se, de início, que tendo o julgador a quo, praticamente, acolhido todas as ponderações e provas produzidas pela então impugnante em sua defesa preliminar ao chamado passivo fictício, subsiste, destarte, para a apreciação dessa corte, unicamente, a questão de omissão de receita, com base em suprimentos de caixa fornecidos pelo sócio majoritário à empresa nos anos de 1979 e 1980".

Às fls. 07 dos autos encontramos um Termo de Intimação e Esclarecimentos, onde a empresa foi intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos pelo sócio Hasenclever Tavares André Filho, juntando cópia da documentação respectiva. Às fls. 25 foi anexada uma relação dos recursos de Caixa fornecidos pelo sócio mencionado, enquanto de fls. 26 a 58 foram anexadas cópias de boletim de caixa, movimento de caixa e conta-corrente do mesmo sócio. Isto não é suficiente, pois são provas confeccionadas pela própria recorrente e foi porque o Sr. Fiscal encontrou tais suprimentos na contabilidade que ele intimou a empresa a provar. O que a empresa mostrou foi a razão de ser da intimação. Ainda, às fls. 159, o contribuinte confirma que "nada mais cabe ao contribuinte apresentar".

Contudo, após o recurso, ainda fez anexar ao processo



so duas declarações de doações, uma de Cr\$ 1.000.000,00, no dia 21 de agosto, e outra de Cr\$ 2.000.000,00, no dia 14 de maio de 1979. Além de tais documentos não serviram de prova, porque são confeccionados pelos interessados, não há nenhuma coincidência de datas e valores com a relação apresentada pela empresa, anexada às fls. 25.

Contrariamente ao que foi dito pela defesa, tanto na impugnação como no recurso, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, expressando o parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e item II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, foi provada por indícios na escrituração do contribuinte a omissão de receita, o que deveria ser ilidido com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, como por exemplo, através de cheques e movimentação da conta bancária do sócio supridor. Por isso, com respaldo nos citados diplomas legais, a fiscalização arbitrou a empresa com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio majoritário.

Se não foi comprovada suficientemente a origem externa do dinheiro utilizado nos vários suprimentos, logicamente a sua origem é a própria receita da empresa, pois evidentemente não há geração espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Se a origem foi a receita da própria empresa, temos a caracterização óbvia da omissão de receita.

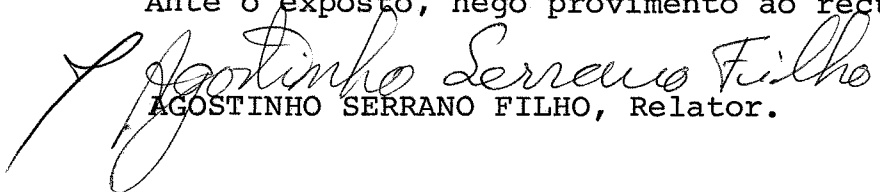
Esta é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já há muito tempo atestada pela Circular nº 18 de 09 de maio de 1946, conforme publicação do D.O.U. de 11 de maio de 1946, à pág. 6997:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento



sem multa, do imposto correspondente a suprimen-
tos feitos às firmas e sociedades pelos respec-
tivos sócios ou titulares, suprimidos esses de
proveniência suceptível de não ser comprovada".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.